



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000664/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.926 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria PIS/PASEP
Recorrente SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por reconhecer a concomitância com processo judicial.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra,

Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 82 dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto do relator José Carlos Ortolani nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 1º de novembro de 2001, cientificado à contribuinte em 13 de dezembro de 2001, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 736,61, relativo à falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, referida ao mês de dezembro de 1997, diante da não comprovação de processo judicial informado no campo “Exigibilidade Suspensa” da DCTF respectiva.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de 01/03, em 10 de janeiro de 2002, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Afirma que interpôs Medida Cautelar Inominada e Ação Declaratória Ordinária, na 17ª Vara Federal de São Paulo, sob n.ºs. 97.0019951-7 e 97.022964-5, visando a suspensão do recolhimento da Contribuição ao PIS, na forma dos Decretos n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1998, bem como a compensação dos montantes recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie.

2.2. Referida ação foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, não há débitos a serem exigidos.

2.3. Requer a anulação do lançamento. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão n.º. 05-38.600 de fls. 80 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO V INCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais através de procurador, onde alega não concordar com o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele NÃO tomo conhecimento por reconhecer em face do seu pedido, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls.82 a 86, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto Posto, **não** conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro